

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-060.779/93-44

LADS/

Sessão de 13 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.441

Recurso nr.: 86.345 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : FABRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S/A.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não cabe a Câmara conhecer de recurso que envolve matéria já apreciada e julgada pelo judiciário, onde encontrou desfecho final.

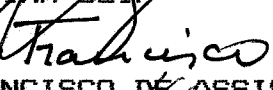
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

05 JUL 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Recurso nr. 86.345

Acórdão nr. 101-88.441

Recorrente: FABRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S/A.

RELATÓRIO

Cuida o processo, de lançamento "ex-offício", para cobrança da contribuição para o Finsocial/Faturamento relativa ao período de novembro/91 a março/92.

Ao impugnar a exigência, requer a interessada a anulação do Auto de Infração, de vez que o objeto da autuação está sendo contestado em Juízo, inquinado de diversas inconstitucionalidades.

Pela decisão de fls. 60, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a Impugnação, pelo descabimento do que ali se postula, determinando o prosseguimento do feito, por isso que, diferentemente do que a Impugnante parece supor, o exercício de seu direito de espernear em Juiz não configura nenhuma das hipóteses de nulidade acolhidas pela normatização procedimental administrativa.

Não se conformando com a decisão de 1o. grau, a interessada ingressou com a petição de recurso de fls. 62/73, na qual, alega que a aludida decisão não merece prosperar, já que carece de qualquer fundamentação fática ou jurídica que sobreviva a um exame mais profundo.

Nela, aborda o aspecto da inconstitucionalidade do Finsocial, enfatizando a necessidade de completa reformulação do que foi decidido, o que requer, a fim de que seja declarada insubsistente a autuação, nada devendo a Recorrente recolher Já que o valor devido se encontra depositado em juízo, apenas aguardando decisão final do Supremo Tribunal Federal, para que seja vertido à Fazenda Nacional na parte que lhe é devida.

fm 

Acórdão nr. 101-88.441

Pela petição datada de 05/09/94, a interessada volta à este Colegiado, requerendo sejam juntadas ao presente feito os documentos em anexo (Petição Inicial, Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região - unânime, e sua certidão e ementa, Recurso Especial da Fazenda, - Despacho denegando seguimento do Recurso Especial, Petição da Fazenda, requerendo a baixa dos autos ao juízo a quo e Certidão de que não foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, que demonstram que o objeto do presente feito já foi resolvido em Juízo, com decisão transitada em julgado (Processo nr. 912.01.02209-1-DF), em cujos autos já foram depositados os valores questionados, que, deste modo, deverão ser ali liquidados. Isto posto, requer a imediata extinção do presente feito e a consequente anulação do auto de infração correspondente, já que o direito da Recorrente já foi decidido em juízo.

E o relatório. *fm*



Acórdão nr. 101-88.441

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

De exame dos autos verifica-se que a Recorrente ingressou em Juízo em 05/07/90, com ação Ordinária Declaratória da Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com Pedido de Depósito em Juízo, no que se refere a obrigatoriedade do pagamento da Contribuição social sobre o faturamento mensal-Finsocial, instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88 e Lei nr. 7.738, de 05/03/89, calculada na época à razão de 1,2% sobre a receita bruta apurada.

Deferido o depósito judicial, o MM. Juiz da 6a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, julgou improcedente a ação, por não enxergar as inconstitucionalidades acoimadas na lei assinalada, com base em que foram feitas as exigências atacadas, nos termos da Setença acostada às fl. 02/07.

Inconformada, apelou a Autora para o Egrégio Tribunal Federal da 1a. Região, sendo a sua apelação parcialmente e provida, sendo condenada a União a devolver à autora, os valores cobrados acima de meio por cento, a título de contribuição para o FINSOCIAL, com juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado desta decisão, e correção monetária.

Pelo seu inconformismo, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" da C.F., postulando a reforma do Acórdão do TRF.

Ao Recurso Especial manifestado, foi negado seguimento.

Ingressou então a Fazenda Nacional com a petição de fls. 107, dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribu-



Fmy

Acórdão nr. 101-88.441

nal Federal da 1a. Região, onde pede a baixa dos autos ao juízo a quo, após o trânsito em julgado do venerando Acórdão de fls. , para conversão em renda a favor do erário nacional dos valores relativos ao FINSOCIAL, por ventura existentes em depósito judicial, respeitada a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Após certificado que não foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, os autos foram remetidos em 29/03/94, ao MM. Dr. Juiz Federal da 6a. Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Consoante se vê do que foi acima exposto, o aspecto da constitucionalidade dos diplomas legais instituidores da contribuição em tela, foi submetido à apreciação do judiciário, encontrando desfecho final na decisão do Egrégio Tribunal Regional da 1a. Região, que negou seguimento ao Recurso Especial, da qual não houve agravo de instrumento, havendo inclusive a Fazenda Nacional pedido a conversão em renda a favor do erário nacional, dos valores relativos ao Finsocial, por ventura existentes em depósito judicial, respeitada a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), após baixados os autos ao juízo a quo.

Nesse passo nada resta a discutir nesta esfera administrativa, por submetida a matéria ao judiciário, onde encontrou desfecho final, razão porque não tomo conhecimento do recurso.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

